Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
369
Carimbado Eletronicamente

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Indisponibilidade de Bens / Parlamentares / Agentes Políticos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ROBSON DE OLIVEIRA MATTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mayane de Castro Eccard

Em 17/07/2018

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de ROBSON DE OLIVEIRA MATTOS, vulgo "ROBINHO ÁGUIA NEGRA", ao fundamento de que o demandado, na qualidade de Vereador do Município de Santo Antônio de Pádua, nomeou seus assessores, tendo obrigado os mesmos a repassar-lhe parte substancial de seus vencimentos, obtendo, assim, vantagem indevida em razão do cargo que ocupa, em prejuízo alheio.

Aduz o demandante, em síntese, que, no Inquérito Civil nº 015/15, instaurado a partir de denúncia formulada pela sra. Rosimar Lacôrte Marinho, ex-assessora do vereador demandado, foi relatado por esta ter-lhe sido proposta pelo Vereador a nomeação ao mencionado cargo, desde que, de seu vencimento apenas retirasse o valor de R$500,00 (quinhentos reais), entregando todo o restante a Robson Mattos.

Narra a inicial que Rosimar Lacôrte Marinho esteve vinculada à Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Pádua entre os meses de fevereiro a outubro de 2014. Segundo os relatos, a referida assessora já trabalhava para o Vereador, como secretária, recebendo a remuneração de R$ 500,00 (quinhentos reais mensais), paga com verbas próprias do Vereador. Rosimar relatou que, após a saída do antigo assessor, de nome Manoel, foi nomeada para o cargo de assessora do Vereador Robson na Câmara de Santo Antônio de Pádua, ocasião em que este lhe disse que "manteria o mesmo 'esquema' que existia com o assessor Manoel, ou seja, que parte de sua remuneração seria repassada ao demandado". De acordo com o Ministério Público, a assessora teria anuído com tal proposta, após o que passou a realizar, entre os meses de fevereiro a outubro de 2014, ato contínuo à percepção de seus vencimentos, o saque da quantia remanescente após a dedução dos R$500,00 (quinhentos reais), e entregá-la diretamente ao Vereador.

Acrescenta que, além de tal conduta, o Vereador, valendo-se do cargo que ocupava e da autoridade que exercia sobre a assessora, convenceu a mesma a contrair empréstimos, exclusivamente a ele destinados, ao argumento de que seriam pagos com os vencimentos recebidos em razão do cargo para o qual Rosimar fora nomeada. No entanto, segundo relatado pela assessora, esta foi exonerada em outubro de 2014, passando a responder com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
370
Carimbado Eletronicamente

recursos próprios para pagar a dívida contraída, sendo que o valor recebido foi integralmente entregue ao Vereador.

Defende o Ministério Público que o Vereador ainda se valeu da mesma autoridade para ludibriar sua ex-assessora, tendo apresentado documentos decorrentes do cálculo de verbas rescisórias para que a mesma assinasse, endossando o crédito para terceiro que, por via transversa seria destinado também ao enriquecimento do demandado.

Por fim, afirma que, embora a investigação tenha se iniciado a partir do relato da assessora Rosimar, os atos de improbidade já ocorriam em datas pretéritas à sua nomeação, iniciando-se em janeiro de 2013, ao tempo em que Manoel Gonçalves da Silva era assessor do Vereador Robson Mattos, permanecendo como tal até janeiro de 2014. Segundo a inicial, durante todo esse período, o Sr. Manoel concordou em receber parte de seus vencimentos, qual seja R$ 800,00 (oitocentos reais), destinando todo o restante ao referido Vereador.

Requer, assim, o Ministério Público, liminarmente e 'inaudita altera parte', a decretação da indisponibilidade de bens do demandado, na proporção daquilo que foi acrescido ilicitamente, acrescido da multa civil, comunicando-se a indisponibilidade de bens ao Banco Central, Detran, Delegacia da Receita Federal, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado. Na expedição de ofício ao DETRAN, pugna-se pela requisição de informações acerca de eventuais veículos de propriedade do réu, informando-se, no mesmo ofício, a decretação de indisponibilidade ora requerida e ao final, seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão deduzida, com a consequente condenação do réu ROBSON DE OLIVEIRA MATTOS, vulgo "ROBINHO ÁGUIA NEGRA", pela prática dos atos de improbidade administrativa, já mencionados e tipificados nos arts. 9º, caput e 11, caput, na forma do artigo 12, incisos I e III todos da Lei nº 8.429/92.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei de Improbidade, aplicável ao caso, concretizou no ordenamento jurídico infraconstitucional o previsto no artigo 37 da Constituição da República, segundo o qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

O referido diploma legal tipificou os atos de improbidade administrativa classificando-os em atos que importam em enriquecimento ilícito, previstos no artigo 9º da Lei; atos que causam prejuízo ao Erário, previstos no artigo 10; atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 11 e atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, previstos no artigo 10-A. Em decorrência de tais imputações, estabelece a Lei, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, as sanções do artigo 12, quais sejam, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Consoante relatado, na hipótese, sustenta o Ministério Púbico que o réu, valendo-se de seu cargo eletivo de Vereador, para o qual lhe são destinados cargos comissionados preenchidos por sua indicação, nomeou os assessores Manoel e Rosimar, em momentos distintos, mas em sequência, tendo compelido os mesmos a repassar parte substancial de seus vencimentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
371
Carimbado Eletronicamente

diretamente ao demandado, configurando, assim, enriquecimento ilícito e violação ao princípio da moralidade que rege a atuação dos representantes diretos do povo que ocupam cargo eletivo.

Da narrativa da inicial bem como dos documentos acostados, vislumbra-se que esta se reveste dos requisitos de admissibilidade processual necessários para prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
(...)
§ 6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.
§ 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.
§ 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."

Sendo assim, presente a legitimidade ativa do Ministério Público, bem como a legitimidade passiva do demandado, esta nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92, segundo os quais:

"Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.
(...)
Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Com efeito, a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da presente demanda decorre da sua condição de agente público, da qual, segundo a inicial valeu-se o demandado para praticar os atos de improbidade descritos nos artigos 9º e 11º da Lei nº 8.429/92.

No ponto, vale ressaltar que, segundo entendimento das Cortes Superiores, "o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei 8.429/1992 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967 e a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis" (STJ. REsp 1726431/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/11/2018; STF.AC 3585 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014).

Com relação ao pedido de deferimento da liminar de decretação da indisponibilidade dos bens,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
372
Carimbado Eletronicamente

assiste razão ao Ministério Público. Senão vejamos.

Tendo em vista tratar-se de imputação de ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, incide no caso o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, o qual dispõe que:

"Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.
Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Destarte, dúvida não há quanto ao cabimento da medida, a qual, inclusive também se aplica aos casos de atos de improbidade por violação de princípios da Administração Pública, tendo em vista que, também nos casos previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, existe ofensa em potencial aos valores morais da Administração Pública, acarretando necessidade de ressarcimento do dano. Isso porque a expressão "lesão ao patrimônio público", prevista no artigo 7º, merece interpretação ampla, abrangendo o patrimônio moral do ente público, haja vista que a Lei de Improbidade, cumprindo mandamento constitucional, promove a proteção do patrimônio público em seu aspecto amplo e não meramente econômico.

Ademais, cumpre acrescentar que, nos termos do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária à Lei de Improbidade, as providências cautelares, previstas no referido artigo 7º, bem como nos artigos 16 e 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, admitem a concessão de liminar 'inaudita altera parte'. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92.DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Hipótese na qual se discute cabimento da decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
2. O acórdão recorrido consignou expressamente "haver prejuízo ao erário municipal", bem como que "estariam presentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e o periculum in mora) (....)limitado ao valor total de R$ 535.367.50".
3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.
Precedentes: REsp 1115452/MA; REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.
4. Ademais, a indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, afere receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento.
(AgRg na MC 11.139/SP).
5. Destarte, para reformar a convicção do julgador pela necessidade da medida em favor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Assim, vale dizer que, nos termos do artigo 300 do Código do Processo Civil, os requisitos necessários para a concessão da liminar são a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante ao "periculum in mora" no caso de medida de indisponibilidade de bens, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de perigo de dano presumido, uma vez que configura característica própria de tal medida constritiva a desnecessidade de demonstração de perigo concreto de dano. Com efeito, da análise da previsão legal da medida de indisponibilidade de bens, conclui-se que o legislador não exigiu o requisito da urgência, mas sim, em análise de cognição sumária, a demonstração da verossimilhança do direito alegado, traduzido na expressão "fundados indícios da prática do ato de improbidade", contida no aludido artigo 7º da Lei nº 8.429/92. Assim, a decretação da indisponibilidade de bens nos casos de atos de improbidade prescinde da demonstração do risco de dano ou mesmo de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.
1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.
Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.
Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".
4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.
(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Quanto à probabilidade do direito, da análise da inicial bem como dos documentos que a instruem é possível vislumbrar, ao menos em sede de cognição sumária, a existência dos atos de improbidade imputados ao réu. No ponto, pode-se concluir que a narrativa da inicial está, de fato, corroborada pelos elementos colhidos em sede do Inquérito Civil nº 015/15.

De acordo com o artigo 9º da Lei nº 8.429/92 constituiu ato de improbidade administrativa que acarreta enriquecimento ilícito perceber qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de cargo, emprego ou função pública.

Por sua vez, o artigo 11 do referido diploma legal estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Com efeito, da análise dos autos, restou evidenciado que o réu foi eleito como Vereador da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua para o período de 2012 a 2016, tendo sido reeleito no último pleito. Nessa qualidade, ao exercer seu direito de nomear assessor, o fez auferindo vantagem indevida, consistente no recebimento de parte substancial dos vencimentos de seus assessores Manoel Gonçalves da Silva e Rosimar Lacôrte Marinho, nos anos de 2013 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

2014, provocando prejuízo alheio em razão de seu enriquecimento ilícito.

Outrossim, a conduta imputada ao demandado tem o condão de afrontar os princípios da honestidade, legalidade e moralidade, que regem o exercício do mandato eletivo, nos termos dos artigos 37, caput, da Constituição da República e artigos 4º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Vale lembrar que, no referido artigo 4º consta o mandamento de que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Portanto, há incidência não só nos atos descritos nos artigos 9º, como também nos descritos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, os quais acarretam as
sanções elencadas no artigo 12, incisos I e III, do citado diploma legal, quais sejam:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
(...)
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

Tal incidência pode ser demonstrada por meio dos documentos acostados aos autos, em especial, os extratos apresentados por Rosimar e encaminhados pela Caixa Econômica Federal (fls. 130/131 do Inquérito Civil - 166/167 dos autos - e 213/216 do Inquérito Civil - 267/270 dos autos) bem como as declarações prestadas por ela e por Manoel no referido Inquérito Civil (fls. 328/337 dos autos).

Da análise dos citados extratos, verifica-se que a movimentação financeira de Rosimar indica que esta realmente efetuou saques, logo após o recebimento de seus vencimentos, por um período que coincide com o exercício de seu cargo de assessora do demandado na Câmara de Santo Antônio de Pádua. Tal conduta vai ao encontro do que foi alegado pelo Ministério Público no sentido de que Rosimar efetuava tais saques para destinar parte de seus vencimentos ao réu, acarretando-lhe enriquecimento ilícito e violação aos princípios da moralidade.

Vale destacar, no ponto, o que foi declarado no depoimento de Rosimar Lacorte Marinho no Ministério Público, às fls. 264/270 do Inquérito Civil:

"(...) Que durante o período em que trabalhou como Secretária, a depoente soube, através de Manoel, que este destinava parte de sua remuneração ao Vereador Robson de Oliveira Mattos; Que à época, o salário de assessor era cerca de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais; Que Manoel lhe disse que ficava com R$ 800,00 (oitocentos reais) e repassava o restante para o Vereador Robson; Que após a saída de Manoel da função de assessor, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

depoente foi nomeada para tal cargo; Que, em uma conversa reservada entre a depoente e o Vereador Robson de Oliveira Mattos, este afirmou que continuaria o mesmo "esquema" que vigorava com Manoel, referindo-se ao repasse de parte de sua remuneração para Robson; (...) Que a depoente aceitou tal situação e hoje se arrepende de tal fato; (...) Que, a partir de então, a depoente sacava integralmente seus vencimentos no banco, realizava ligação telefônica para o Vereador Robson e, em seguida, ia até a casa do mesmo entregar-lhe os valores que lhe cabiam no repasse mensal de parte da remuneração da declarante; Que, durante a própria conversa que antecedeu a nomeação, o Vereador Robson afirmou à depoente que, se não ocorresse o repasse mensal da remuneração, a declarante seria exonerada da função de assessora; (...) Que em junho do mesmo ano a depoente fez uma cirurgia para a remoção da vesícula; Que a depoente entrou em contato com o Vereador Robson, informando que, após a cirurgia, se submeteria a uma perícia junto ao INSS para receber um benefício de auxílio-doença. Que o vereador não concordou com tal situação, alegando que a depoente receberia remuneração inferior e, por via de consequência, o repasse que receberia seria menor; (...) Que diante da insistência de Robson, a declarante acabou não requerendo o benefício previdenciário; Que ficou afastada de suas funções por três meses; Que, durante tal período, no dia 20 de cada mês, o Vereador Robson contratava um taxi para buscar a depoente em casa leva-la até o banco, a fim de que pudesse ser feito o saque da remuneração e o repasse; (...) Que a depoente deseja acrescentar que, em outubro do ano que foi exonerada, quando ainda estava em casa se recuperando da cirurgia, a depoente foi procurada pelo Vereador Robson; Que, naquela oportunidade, Robson foi à residência da declarante e pediu que assinasse alguns documentos, o que a depoente fez, sem lê-los; Que, ainda, Robson pediu que assinasse o verso de um cheque nominal à depoente, emitido pela Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Pádua, explicando que se tratava do pagamento do 13º salário da declarante, Que a depoente assinou o verso do citado cheque e entregou a Robson; Que, após ser exonerada, a depoente não recebeu qualquer remuneração referente ao 13º salário ou decorrente de sua exoneração; (...) Que, ao procurar o tesoureiro da Câmara para receber as verbas que lhe eram devidas, inclusive o 13º salário, aquele informou a depoente que tais valores já haviam sido pagos e que a declarante, inclusive, havia assinado documentos relativos à percepção de tais verbas; (...) Que a depoente reitera o que havia dito no depoimento anterior no sentido de que contraiu um empréstimo junto a Caixa Econômica Federal, na mesma conta em que recebia sua remuneração, a pedido de Robson, no valor de cerca de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à época; Que o valor obtido no empréstimo foi entregue a Robson, sendo certo que haveria um desconto de cerca de R$ 492,00
(quatrocentos e noventa e dois reais) ao mês da conta da depoente; (...) Que, após sua exoneração, não percebeu remuneração, sendo certo que, a partir de então, Robson não arcou com qualquer valor referente ao empréstimo, acarretando grande prejuízo à depoente; (...)"

Corroborando as alegações ministeriais no sentido de que tal dinâmica iniciou-se antes da nomeação de Rosimar para o cargo de assessora do réu, cumpre destacar os relatos de Manoel Gonçalves da Silva no Ministério Público, às fls. 271/273 do Inquérito Civil:

"(...) Que o depoente já foi assessor do Vereador Robson de Oliveira Mattos, no ano de 2013, iniciando em janeiro e encerrando suas atividades no mês de dezembro do mesmo ano; (...) Que a remuneração integral de assessor era cerca de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais; Que o depoente ficava com R$ 800,00 (oitocentos reais) por mês e repassava o restante para o vereador Robson; (...) Que em uma conversa entre o depoente e o mencionado Vereador, na casa deste, ocorrida entre a eleição e a nomeação do depoente como assessor, Robson disse que o declarante ficaria com os R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais e lhe repassaria o restante, acrescentando que
após, se pudesse, a situação melhoraria; (...) Que, mensalmente, todo dia 20, depoente ia à agência da Caixa Econômica, sacava o valor integral da remuneração, e, em seguida, ia â residência do Vereador Robson entregar-lhe, pessoalmente, o valor que excedia os R$

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

800,00 (oitocentos reais)(...);

No particular, cumpre observar que os documentos de fls. 231/237 do Inquérito Civil (286/292 dos autos) indicam o período de nomeação de Manoel para o cargo de assessor, qual seja, janeiro de 2013 a janeiro de 2014, bem como os vencimentos percebidos por ele durante esse período. Segundo informado por Manoel no Inquérito Civil, durante todo o tempo em que assessorou o Vereador Robson, recebia R$ 800,00 (oitocentos reais) de seus vencimentos, destinando todo o restante ao demandado.

Com relação às alegações do Ministério Público, de que Robson valeu-se do cargo de Vereador e da autoridade que exercia sobre a assessora Rosimar para convencê-la a contrair empréstimos, exclusivamente a ele destinados, tais fatos estão corroborados pelos documentos de fls. 91/97 do Inquérito Civil, consistentes em um contrato de crédito consignado junto à CEF no valor de R$ 7.000,00 a ser pago em 33 prestações de R$ 294,89 e outro no valor de R$ 3.500,00 conforme declarado por Rosimar às fls. 85 do Inquérito Civil.

Por fim, no tocante à alegação de que o réu ainda se valeu da mesma autoridade de Vereador para que a Rosimar assinasse documento endossando o crédito para terceiro o qual, por via transversa seria destinado também ao enriquecimento do demandado, tais fatos encontram-se corroborados pelo documentos de fls. 239 e 243/244 do Inquérito Civil, dentre eles, cópia do cheque com endosso da Sra. Rosimar Lacôrte Marinho para Mariana Curti Luz, no valor de R$ 3.349,96 (fls. 299/300 dos autos).

Sendo assim, a verossimilhança das alegações encontra-se vastamente evidenciada, o que, ao lado do perigo de dano presumido, conforme fundamentado acima, justifica a concessão da liminar ora requerida.

Destarte, a necessidade da medida de indisponibilidade de bens do ora demandado está justificada a fim de se garantir a efetividade do artigo 6º da Lei nº 8.429/92, que prevê a perda do valor percebido, na hipótese de enriquecimento ilícito.

No tocante ao alcance da medida de indisponibilidade de bens, vale destacar que, de acordo com o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, "a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LEI N.8.429/92. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E DA SÚMULA N.735 DO STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO, NO CÁLCULO DA INDISPONIBILIDADE, DO VALOR DA MULTA CIVIL.
I. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "é cediço que a indisponibilidade deve recair tão somente sobre os bens equivalentes ao prejuízo causado ao erário ou ao acréscimo patrimonial, a teor do parágrafo único, do art. 7º, da Lei de Improbidade Administrativa" (fl. 120.). II. No entanto, é dominante no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a medida de indisponibilidade deve levar em conta, também, eventual multa civil condenatória. (...)" (STJ. AREsp 1390893/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

Insta salientar, nesse particular, que, por não se tratar de medida punitiva, mas sim cautelar, que visa a garantir a base patrimonial para futura efetivação de eventual sentença condenatória, tal medida pode atingir os bens adquiridos pelo agente anteriormente à prática do ato de improbidade ou até mesmo antes do início da vigência da Lei nº 8.429/92 (STJ.AgRg no REsp 1191497/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012).

Conforme exposto pelo Ministério Público, os valores indevidamente repassados ao réu somam a quantia de R$ 93.963,52, (noventa e três mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), calculados da seguinte forma:

- quanto ao enriquecimento ilícito do réu a partir de sua conduta junto a Rosimar Lacôrte Marinho: R$ 29.338,15, calculados a partir da dedução da quantia de R$ 500,00 de cada um dos vencimentos da assessora Rosimar Lacôrte Marinho, considerando os valores informados de sua remuneração (fevereiro R$ 3.692,95, março a julho R$ 3.398,06, agosto e setembro R$ 3.199,86, outubro R$ 3.405,62 e verbas rescisórias R$ 3.349,56, estas integralmente destinadas ao enriquecimento ilícito do demandado) .

- dívida contraída por Rosimar junto à CEF decorrente dos empréstimos mencionados acima, cuja atualização apresentada pela sra. Rosimar foi de R$ 18.000,00, haja vista que estes recursos também foram direcionados ao Vereador.

- enriquecimento ilícito do réu a partir de sua conduta junto a Manoel: R$ 46.625,37, decorrentes da subtração de seus vencimentos (janeiro a maio R$ 4.033,44, junho a novembro R$ 4.100,37 e dezembro R$ 8.153,45 do ano de 2013 e Janeiro de 2014 R$ 4.102,50), da parcela retida, qual seja, R$ 800,00.

Por sua vez, vale ressaltar que, de acordo com o previsto no artigo 12 da Lei de Improbidade, na hipótese de enriquecimento ilícito, pode incidir o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e, no, caso de violação aos princípios da Administração Pública, pode incidir o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Considerando tais parâmetros, bem como o fato de que a medida de indisponibilidade não pode recair sobre todo o patrimônio do réu, para a sanção de enriquecimento ilícito (art. 9º), o limite da medida de indisponibilidade de bens deve ser fixado em R$ 375.854,08 (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), resultante da soma do valor do suposto enriquecimento ilícito - R$ 93.963,52 (noventa e três mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) - e o resultado deste valor multiplicado por três vezes, relativo à sanção da multa civil, conforme artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, consistente no valor de R$281.890,56 (duzentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos).

Outrossim, no tocante à sanção para a violação de princípios da administração pública (art.11), tendo em vista que não há informação nos autos acerca da remuneração percebida pelo agente público no cargo de Vereador, a fim de calcular o limite para a medida, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade, tomo como parâmetro o valor da última remuneração constante nos autos para o cargo de assessor do Vereador - outubro de 2014, no valor de R$ 3.405,62 (três mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) - multiplicado por dez vezes, relativo à sanção da multa civil, conforme artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, resultando o valor de R$34.056,2 (trinta e quatro mil cinquenta e seis reais e dois centavos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

Portanto, em atendimento ao artigo 7º, parágrafo único da Lei de Improbidade bem como a jurisprudência do STJ, fixo como limite para a presente medida de indisponibilidade de bens, o valor de R$409.910,28 (quatrocentos e nove mil novecentos e dez reais e vinte e oito centavos) - resultante da soma de R$ 375.854,08 (trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) e R$34.056,2 (trinta e quatro mil cinquenta e seis reais e dois centavos).

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, nos termos requeridos pelo Ministério Público, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE ROBSON DE OLIVEIRA MATTOS, vulgo "ROBINHO ÁGUIA NEGRA", tendo como limite o valor de R$409.910,28 (quatrocentos e nove mil novecentos e dez reais e vinte e oito centavos), conforme fundamentação acima, nos termos dos artigos 7º , caput e parágrafo único, c/c artigos 9º, caput , 11, caput, 12, incisos I e III, todos da Lei nº 8.429/92, bem como do artigo 300 do CPC.

Oficie-se ao Banco Central, Detran, Delegacia da Receita Federal, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro a fim de comunicar a decretação da presente medida de indisponibilidade de bens.

Oficie-se ao DETRAN a fim de que informe, no prazo de dez dias acerca de eventuais veículos de propriedade do réu, informando-se, no mesmo ofício, a decretação de indisponibilidade ora requerida.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando cópia dos contratos de empréstimo firmados por Rosimar Lacôrte Marinho com a instituição financeira no período compreendido entre fevereiro e outubro de 2014, bem como extratos atualizados do débito e das parcelas pagas.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que não é possível a autocomposição no caso em tela (artigo 334, § 4º, II e § 5º, do CPC).

Notifique-se o demandado para que se manifeste, na forma do artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92.

Publique-se.

Intimem-se as partes desta decisão.

Santo Antônio de Pádua, 17/04/2019.

Mayane de Castro Eccard - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mayane de Castro Eccard

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4CXH.9HRJ.91QR.HVA2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MAYANE DE CASTRO ECCARD:33107 Assinado em 17/04/2019 21:24:16
Local: TJ-RJ